

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR/RJ

PROCESSO N º0089985-16.2016.8.19.0001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: Jucelio Magalhães Braga

RÉUS: Qualicorp S.A
UNIMED - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda

2- ADVOGADOS:

DO AUTOR: Hilton Rodrigues Pinto Manoel (OAB/RJ nº 183.845)

DOS RÉUS: Jackson Uchoa Vianna (OAB/RJ 024.697)
Humberto Sarno Rolim (OAB/RJ nº 102.452)

3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054913/O-6)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DO AUTOR: Não indicado

DOS RÉUS: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA: Contábil

6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada promovida pelo Autor em face dos Réus, alegando em síntese:

- que o Requerente mantém contrato de plano de saúde com a Requerida, sistemática e periodicamente renovado até a presente data, como se comprova através da cópia da carteira de associado. (doc. 04);
- que o Autor sempre cumpriu a sua contrapartida no contrato que vem a ser pagar as mensalidades no valor e na data determinada, como se comprova através da cópia do boleto pago. (doc.05);
- que em novembro de 2014, o Requerente foi surpreendido com um comunicado da empresa Qualicorp (doc. 06) informando que conforme o manual do beneficiário o valor mensal atualizado passaria de R\$ 629,66 (Seiscentos e vinte e nove Reais e

PERICIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6**



sessenta e seis centavos) para R\$ 854,53 (Oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos);

- que de plano assustou-se o Autor, uma vez que o reajuste supra mencionado é ilegal, equivalente a 35,71%;
- questionando a Requerida sobre o percentual aplicado, foi informado tratar-se de reajuste (pretensamente) legal, com previsão contratual, uma vez que o autor alçou a idade de 70 (setenta anos);
- que o reajuste cobrado revela- se ilegal, nitidamente abusivo e excessivamente oneroso para o consumidor, gerando desequilíbrio contratual em desfavor da parte notadamente mais vulnerável da relação existente.

Requer o Autor, dentre outros, os seguintes pedidos:

- Seja a Ré condenada a devolver ao Autor o valor de R\$ 3.163,14 (três mil cento e sessenta e três reais e quatorze centavos), referente ao valor indevidamente cobrado, isto é a diferença do valor cobrado incidindo o reajuste de faixa etária, conforme fundamentos do item 3.1.

Contestação da Ré Qualicorp de fls. 131/160, alegando em resumo:

- que uma Administradora de Benefícios (Qualicorp) é uma empresa que assume parte do trabalho que seria da empresa, conselho, sindicato, associação profissional ou entidade de classe que contrata o plano de saúde;
- que inicialmente cabe informar que o plano do Autor está cancelado, a pedido do mesmo, desde 14.07.2017;
- que não há que prevalecer os argumentos da parte Autora, pois os reajustes aplicados à mensalidade são devidos em função do reajuste anual e por mudança de faixa etária;
- que cumpre esclarecer desde logo, que o reajuste em razão da adequação da faixa etária e o reajuste anual da parte autora, tem previsão contratual e está autorizado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar;
- que isto porque, não se pode analisar o contrato da parte Autora como individual, eis que a mesma é beneficiaria de plano de saúde coletivo, submetida às regras aplicadas à coletividade consoante autorização da ANS;
- que os reajustes, anuais e por faixa etária, são estipulados exclusivamente pela operadoras, no caso em tela a Ré Amil, que após determinar um valor repassam para a administradora e cabe a administradora tentar negociar a redução do percentual e informar aos usuários;
- que portanto, a parte Autora tinha conhecimento dos reajustes aplicados ao seu plano, uma vez que consta cláusula no contrato que a mesma firmou, e o percentual aplicado está disposto no manual do beneficiário;
- que este reajuste, previsto em contrato, respeita as regras e a periodicidade definidas pela Agência Nacional de Saúde suplementar (ANS) para os contratos coletivos por adesão e tem como finalidade readequarem os valores mensais do plano frente ao aumento dos custos no período;
- que assim, apesar da cobrança ser realizada por esta Ré, o reajuste é determinado pela operadora, cabendo a esta Ré apenas realizar as cobranças!!!de toda forma, é de chamar atenção a pretensão da parte Autora de após contratar um plano coletivo, obviamente por seus benefícios, requerer o cancelamento de todos os reajustes aplicados no contrato, sem qualquer embasamento legal para tal;
- que sendo assim, resta demonstrado que a Ré agiu em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, de modo que notificou antecipadamente a Autora

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



quanto a incidência dos reajustes a serem aplicados na mensalidade, conforme correspondências enviadas. Logo, não há que se falar em cobrança indevida.

Requer a 1ª Ré Qualicorp em síntese:

- A guisa da eventualidade, admitindo-se por mera alegação uma suposta possibilidade de condenação, requer desde já, pela fixação da verba indenizatória em patamar condizente com as peculiaridades do caso vertente, atentando-se aos princípios boa-fé objetiva, da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Contestação da Ré Unimed de fls. 218/253, alegando em resumo:

- que o Autor optou por aderir a uma contratação COLETIVA, firmada entre a UNIMED RIO e o CRA/RJ, conforme alegado pelos mesmos em inicial. Conforme contrato juntado nesta oportunidade, o mesmo foi assinado em 2000, ou seja, após a lei 9656/98 e antes do estatuto do idoso. O autor aderiu ao contrato em 2006;
- que o contrato possui expressa previsão de alteração de faixa etária em seu aditivo de nº25/2012;
- que em novembro de 2014, a mensalidade do titular foi reajustada pela troca da faixa etária de 69 para 70 anos de idade e sofreu majoração de 32,54%. Este reajuste, previsto em contrato, respeita as regras e a periodicidade definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os contratos coletivos por adesão e tem como finalidade readequar os valores mensais do plano frente ao aumento dos custos no período;
- que causa assim, uma enorme estranheza a alegação autoral, pretendendo esquivar-se de cumprir com a obrigação na forma assumida, o que não poderá ser acatado pelo Juízo, diante do contrato celebrado entre as partes;
- que comprovado está que por livre e espontânea vontade, o autor anuiu com o contrato de plano de saúde coletivo, discordando do reajuste realizado pela cooperativa ré;
- que sendo, pois, as partes capazes, o objeto lícito e, a forma prescrita em Lei, o negócio é perfeito, fazendo Lei entre os contratantes.

Requer a 2ª Ré Unimed em síntese:

- Que no mérito, alternativamente, a presente demanda seja julgada improcedente, uma vez que o reajuste anual não consiste em cláusula abusiva, com a sua devida fundamentação para fins de pré questionamento.

A prova pericial foi requerida pelo Autor às fls. 416/418 e deferida através do r. Despacho de fls. 481, nos seguintes termos, verbis::

"Em sua inicial o autor impugna o índice de reajuste aplicado a sua mensalidade do plano de saúde. Por seu turno, as requeridas em suas contestações impugnam as assertivas autorais aduzindo a licitude de suas condutas, sem, contudo, apresentar qualquer prova nesse sentido, como por exemplo um laudo contábil ou atuarial.

Assim, requer a produção de prova pericial contábil ou atuarial afim de corroborar as assertivas descritas na inicial."

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada aos autos:

- fls.23/36 - Boletos e comprovantes de transação bancária referente ao período de dezembro de 2014 a junho de 2015.
- fls. 37/48 - Boletos e comprovantes de transação bancária referente ao período de julho de 2015 a dezembro de 2015.
- fls. 49/52 - Boletos e comprovantes de transação bancária referente ao período de janeiro de 2016 a fevereiro de 2016.
- fls. 311/327 – Instrumento Particular de Prestação de Assistência Médico-hospitalar, de Diagnóstico e Terapia firmado em 10 de dezembro de 1999.
- fls. 328/331 – Aditivo nº 025/2012, firmado pelas partes em 02/05/2012;
- fls. 332/334 – Aditivo nº 028/2014, firmado pelas partes em 30/01/2014, com vigor a partir de 01/03/2014;
- fls. 335/338 – Aditivo nº 029/2015, firmado pelas partes em 10/01/2020, **com efeitos retroativos a 01/03/2015**.
- fls. 339/342 – Aditivo nº 030/2016, firmado pelas partes em 10/01/2020, **com efeitos retroativos a 01/03/2016**.
- fls. 343/346 – Aditivo nº 031/2017 com vigor a partir de 01/03/2017.
- fls.347 – Resposta Subsídio – Área Técnica quanto ao aumento por faixa etária emitido em 19/08/2020.
- fls. 378/381 – Demonstrativo Analítico Faturamento Anual emitido referente a 2014.
- fls. 382/385 – Demonstrativo Analítico Faturamento Anual emitido referente a 2015.
- fls.386/389 – Demonstrativo Analítico Faturamento Anual emitido referente a 2016.
- fls.390/391 – Demonstrativo Analítico Faturamento Anual emitido referente a 2017.
- fls.392 – Tabela COB Unimed.

8- DESENVOLVIMENTO:

No **anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha demonstrativa de valores pagos, de reajustes aplicados anualmente e de reajustes por mudança de faixa etária, de acordo com o manual do beneficiário.

9- QUESITOS:

9.1- Formulados pelo Autor às fls.416/418 dos autos:

1. Queira o d. Perito informar qual é a data e a modalidade do plano contratado pelo autor (coletivo ou individual).

R. Data: 15/11/2006 – Contratação Coletiva por Adesão – Cobrança Direta.

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



2. Queira o d. Perito informar se o plano de saúde do autor é para inscritos no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS;
R. Pela afirmativa.



3. Queira o d. Perito informar se a atividade profissional de Administradores de Empresa enseja em riscos de vida ou insalubridade acima da média dos demais profissionais;

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

4. Queira o d. Perito informar se há no contrato firmado com o autor a previsão de reajuste em índice superior ao da ANS e, se positiva a resposta, se tal cláusula demonstra como será efetuado o cálculo para aplicação de tal majoração;

R. A Perícia desconhece a publicação pela ANS de índices anuais de aumento permitido para os planos de saúde coletivos.

5. Queira o d. Perito informar se há no contrato firmado com o autor a previsão de redução da mensalidade do grupo do autor forem eventualmente menores do que os aumentos permitidos pela ANS para planos individuais;

R. A Perícia desconhece a publicação pela ANS de índices anuais de aumento permitido para os planos de saúde coletivos.

6. Queira o d. Perito informar se há nos autos algum documento ou relatório por parte da ré que demonstre de forma clara aplicação de índice superior ao utilizado pela ANS para definir o aumento anual dos planos de saúde anuais;

R. A Perícia desconhece a publicação pela ANS de índices anuais de aumento permitido para os planos de saúde coletivos.

7. Queira o d. Perito informar se há nos autos algum documento ou relatório por parte da ré que demonstre de forma clara que o cálculo em que se baseou o índice de reajuste aplicado do grupo coletivo do autor desde os cinco anos anteriores a distribuição desta ação;

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



R. Reportamo-nos ao contrato e aditivos firmados pelas partes relacionados no item 7 "Documentação de Suporte" deste laudo

8. Queira o d. Perito informar quanto aumentou a mensalidade do plano de saúde do autor e quanto aumentaram os planos de saúde individuais da empresa UNIMED nos cinco anos anteriores a distribuição desta ação;

R. Com relação aos aumentos da mensalidade do plano de saúde do Autor, vide o **anexo 1** deste laudo.

E quando ao aumento dos planos de saúde individuais da empresa UNIMED nos cinco anos anteriores a distribuição desta ação, não constam nos autos informações neste sentido.

9. Queira o d. Perito informar se a ré demonstra de forma clara que o reajuste das mensalidades do plano de saúde do autor é compatível com a majoração de suas mensalidades nos cinco anos anteriores a distribuição desta ação;

R. Não constam nos autos informações neste sentido.

10. Queira o d. Perito informar qual foi o aumento autorizado pela ANS para planos individuais da empresa UNIMED para os anos de 2011 a 2020;

R. Conforme demonstrado a seguir.

Reajustes Individuais	
Ano	Reajustes
2020	8,14%
2019	7,35%
2018	10,00%
2017	13,55%
2016	13,57%
2015	13,55%
2014	9,65%
2013	9,04%
2012	7,93%
2011	7,69%

11. Informe o d. perito, qual a diferença de aumento total em reais, entre o valor reajustado pelas rés e o valor devido pelo autor segundo aplicação dos índices oficiais da ANS;

R. A Perícia desconhece a publicação pela ANS de índices anuais de aumento permitido para os planos de saúde coletivos.

12. Informe o d. perito, qual a diferença de aumento total em reais, entre o valor reajustado pelas rés e o valor devido pela autora segundo o índice da ANS?

R. A Perícia desconhece a publicação pela ANS de índices anuais de aumento permitido para os planos de saúde coletivos.

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



13. Elabore o Sr. Perito, planilhas e gráficos demonstrando os aumentos, diferenças e índices, pedidos nos quesitos anteriores;

R. Prejudicado.

9.2- Formulados pela Ré Qualicorp às fls. 492/493 dos autos:

1. Informar se o contrato em questão é do tipo individual ou coletivo por adesão.

R. Contrato coletivo por adesão.

2. Esclarecer a diferença entre os tipos de contrato e citar as características no que tange o reajuste no caso do plano coletivo por adesão.

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

3. Como é feito o cálculo do Reajuste Anual?

R. Em conformidade com a cláusula 14.2 do contrato de fls. 324, que segue:

14.2 - O valor das mensalidades será reajustado anualmente com base na variação do índice IGP-Segmento Saúde (índice Geral de Preços - Segmento Saúde), que é divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por outro, caso esse seja extinto, que permita a manutenção do equilíbrio do contrato, observando-se, ainda, o disposto nas subcláusulas 14.3 e 14.4.

4. Quem determina o índice do reajuste dos contratos coletivos por adesão?

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

5. O índice de reajuste definido pela ANS pode ser considerado também para os contratos coletivos por adesão?

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

6. O que é o mutualismo?

R. Mutualismo é uma relação ecológica entre indivíduos de espécies diferentes, em que ambos são beneficiados pela interação. Por ocorrer entre indivíduos de espécies diferentes, é uma relação denominada de interespecífica, e, por beneficiar todos os envolvidos, recebe a denominação de relação harmônica.

7. Considerando os elementos a serem considerados para efeito de cálculo do reajuste, descritos no item 3, qual seria o índice necessário para o equilíbrio deste contrato?

R. Prejudicado. Matéria de Ciências Atuarias.

8. Por que normalmente os índices de reajuste dos planos de saúde são acima da inflação?

R. A ANS destaca que o índice difere da inflação justamente por não considerar apenas mudanças nos preços de produtos e serviços, mas na frequência de uso.

9.3- Formulados pela Ré Unimed às fls. 495/496 dos autos:

1. Queira o Sr. Perito informar qual é data de início de vigência do contrato?

R. Em 15/11/2006.

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



2. Queira o Sr. Perito informar qual a legislação que define as regras de alteração de preço por mudança de faixa etária do contrato em questão que foi firmado na data respondida no quesito acima?

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

3. Queira o Sr. Perito informar qual são as condições estabelecidas no § 1º da CONSU nº 6/1998?

R. A Consu 06/98 determina que o preço da última faixa (70 anos ou mais) poderá ser, no máximo, seis vezes maior que o preço da faixa inicial (0 a 17 anos). Consumidores com mais de 60 anos e que participem do contrato há mais de 10 anos não podem sofrer a variação por mudança de faixa etária.

4. Poderia Sr. Perito informar qual foi a data de adesão do beneficiário ao plano?

R. Em 15/10/2006.

5. Queira o Sr. Perito informar qual foi a data que o beneficiário completou 70 anos?

R. Em 17/12/2014.

6. Poderia o Sr. Perito informar se na data de reajuste questionado no processo, o autor participava do plano há mais de 10 (dez) anos?

R. Pela negativa.

7. Diante das informações acima, queira o Sr. Perito informar se há alguma restrição para a aplicação da adequação de faixa etária no beneficiário?

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

10- CONCLUSÃO:

Em 01/01/2015, o Réu fez incidir o percentual de reajuste de 32,54% passando a mensalidade do 1º Autor de **R\$ 629,66** para **R\$ 834,53**, em função da mudança de sua faixa etária para 70 anos, conforme Tabela de Preços constante da cláusula I do Aditivo nº 028/2014, firmado pelas partes em 30/01/2014, de fls. 332/334

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2023.

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6